

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.289, DE 2022

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispensar a regularização do registro da embarcação nos casos de instalação de proteção do motor, eixo e partes móveis, quando executadas ou patrocinadas pelo poder público.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'e', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes o PL nº 2.289, de 2022. A proposta visa a determinar que a instalação de proteção de motores e eixos em embarcações seja feita independentemente da situação da embarcação, quando for promovida pelo Poder Público.

O Autor argumenta que apesar da instalação gratuita promovida pela Marinha do Brasil, os números relativos às ocorrências de escapelamento não têm apresentado queda. Nesse sentido, pondera que a instalação da proteção por parte da autoridade marítima melhora as condições da embarcação, ainda que apresente outras pendências.

A matéria foi distribuída a esta CVT para avaliação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para verificação da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



O regime de tramitação da matéria é ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instalação das proteções de motor, eixo e partes móveis nas embarcações é medida indispensável para evitar os acidentes de escarpelamento, que causam danos irreparáveis às vidas das vítimas. A proposta visa a determinar que a instalação da proteção seja feita independentemente da situação da embarcação, quando for promovida pelo Poder Público. Define, também, que os recursos provenientes da aplicação de multas pela ausência da proteção sejam destinados a financiar essas instalações.

Sem dúvida, o tema é justo e meritório e a proposição deve prosperar. O drama vivido por milhares de mulheres vítimas desse terrível acidente merece toda a atenção do Poder Público. É dever do Parlamento adotar todas as medidas a seu alcance para alcançarmos o objetivo de eliminar as ocorrências de escarpelamento em nosso País.

A Marinha do Brasil promove a instalação gratuita do equipamento, especialmente na região Norte, onde o transporte fluvial é um dos meios de deslocamento mais importantes para a população. Entretanto, os proprietários de embarcações nem sempre se sentem confortáveis de procurar a autoridade marítima para equiparem suas embarcações com as proteções, por temerem serem autuados por quaisquer outras irregularidades identificadas.

Assim, o texto proposto determina a instalação das proteções independentemente de quaisquer pendências relacionadas à embarcação, o que, certamente, encorajará os proprietários a admitir a intervenção promovida pela Marinha. Concordamos com o Autor quando pondera que quaisquer



irregularidades precisam ser sanadas, mas a instalação das proteções deve ser prioridade, por se tratar de medida capaz de proteger os usuários do escarpelamento.

Igualmente meritória é a proposta de se direcionar os recursos de multas para o financiamento das instalações gratuitas das proteções. Atualmente a Marinha promove essa instalação gratuita por meio de doações da iniciativa privada. O empresariado local, sensibilizado com a questão, oferece doações de coberturas a serem instaladas gratuitamente. Embora digno de elogios, esse arranjo não conta com a robustez de uma política apoiada em recursos públicos. Assim, a medida pode ajudar a potencializar os resultados dos mecanismos já em funcionamento.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.289, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

2023-5244



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.289, DE 2022

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispensar a regularização do registro da embarcação nos casos de instalação de proteção do motor, eixo e partes móveis, quando executadas ou patrocinadas pelo poder público

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispensar a regularização do registro da embarcação nos casos de instalação de proteção do motor, eixo e partes móveis, quando executadas ou patrocinadas pelo poder público.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.4ºA.....

.....

§ 4º Os valores arrecadados com as multas aplicadas nos casos de não cumprimento ao disposto no caput serão destinados a financiar a instalação de proteções de motores e eixos, nos termos do regulamento.

§ 5º A instalação de proteção de motores e eixos, quando executada ou patrocinada pelo poder público, poderá ser feita independentemente de habilitação, registro, cadastro ou qualquer outra pendência administrativa relacionada à embarcação.” (NR)

§ 6º O disposto no § 5º não exige o proprietário da regularização da habilitação, registro, cadastro ou qualquer pendência administrativa da embarcação.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE
Relator

